



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André, a "Marcha para Jesus Santo André", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André, a "Marcha para Jesus Santo André", a ser realizada anualmente no segundo sábado do mês de setembro, com início às 16h00 e encerramento no Paço Municipal, observadas as autorizações administrativas cabíveis.

**Art. 2º** A organização e a realização do evento referido no art. 1º ficam a cargo da sociedade civil, das igrejas e demais entidades interessadas, sem prejuízo do apoio institucional ordinariamente conferido pelo Poder Executivo aos eventos constantes do calendário oficial do Município, nos limites da lei e da disponibilidade orçamentária.

**Art. 3º** Esta lei não implica criação de despesa obrigatória para o Município, nem atribuição de encargos específicos a órgão da Administração Pública municipal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário " João Raposo Rezende Filho - Zinho", 28 de setembro de 2026

**Carlos Ferreira**  
Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370036003800350032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André a "Marcha para Jesus Santo André", movimento cívico-religioso já reconhecido em âmbito nacional pela Lei Federal nº 12.025, de 3 de setembro de 2009, e replicado por diversos Municípios brasileiros, a exemplo da Lei nº 12.195, de 16 de setembro de 1996, do Município de São Paulo.

O projeto não cria despesa obrigatória, não institui estrutura administrativa e não atribui a organização do evento a entidade religiosa específica, preservando a neutralidade e a laicidade do Estado (art. 19, I, e art. 5º, VI, da Constituição Federal), na medida em que se limita a reconhecer, no calendário oficial, evento de expressiva relevância social, cultural e religiosa aberto à participação de toda a comunidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário " João Raposo Rezende Filho - Zinho", 28 de setembro de 2026

**Carlos Ferreira**  
**Vereador**

